



PROCESSO TC Nº 02225/24

Natureza: PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Gestor: José Ribeiro de Oliveira - Prefeito Municipal
Exercício: 2023

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2023. Irregularidade das contas de gestão. Atendimento parcial às determinações da LRF. Multa. Interposição de Recurso Ordinário. Conhecimento e não provimento. Entendimento pela manutenção dos termos do Acórdão atacado.

PARECER Nº 01532/25

Trata-se da análise do **Recurso Ordinário** (Doc. TC nº 84306/25) interposto pelo **Sr. José Ribeiro de Oliveira**, Prefeito do Município de Cubati, por meio de seu procurador legalmente constituído e já qualificado nos autos, em face das decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-TC 00176/25** (fls. 3144-3147) exarado no âmbito do processo em epígrafe, as quais são reproduzidas a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02225/24, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2023, da responsabilidade do Prefeito Municipal de CUBATI, Senhor JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito do Município do CUBATI, Sr. JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2023;*
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;*
- 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 71,28 UFR/PB, ao Sr. JOSÉ RIBEIRO DE*



MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 02225/24

OLIVEIRA, com fundamento no art. 100 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de:

- a. Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;*
- b. Providenciar para que o planejamento orçamentário-financeiro seja realizado com o máximo de precisão possível, objetivando a elaboração de um instrumento mais próximo da realidade da unidade orçamentária executante, conforme as normas pertinentes à matéria, como a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000;*
- c. Aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, inclusive com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes/responsáveis tributários inadimplentes;*
- d. Melhorar a escrituração contábil da municipalidade;*
- e. Observar integralmente os ditames da Resolução Normativa RN TC Nº 03/2009;*
- f. Reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, revisando todas as contratações realizadas pela Prefeitura, bem como que sejam revistas todas as contratações realizadas pela Prefeitura, cabendo substituição dos contratados com habitualidade registrados no*



PROCESSO TC Nº 02225/24

elemento de despesa 36 por servidores aprovados em concurso público;

g. Adote as medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, observadas as alterações impostas pela Lei Complementar nº. 178/2021.

5. Encaminhar a presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Cubati, relativa ao exercício de 2024, para acompanhamento da efetiva aplicação dos recursos oriundos das emendas parlamentares e dos saldos, caso existam;

6. COMUNICAR à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Certidão à fl. 3182 atesta que a peça recursal foi apresentada tempestivamente.

Em Relatório de Recurso Ordinário, fls. 3186-3211, a Auditoria concluiu pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para pronunciamento.

É o relatório. Passo a opinar.

I – DA ADMISSIBILIDADE

De início, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade da peça recursal foram devidamente observados.

Veja-se o que dispõe o art. 74 da Lei Complementar nº 192/2024 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 74. *Excetuosos os embargos de declaração, o lapso temporal para interposição de recurso e para contrarazoar (sic) é de 15 (quinze) dias úteis.*

O Regimento Interno do TCE-PB (RN-TC 07/2024), por sua vez, assevera que:

Art. 259. *Das decisões do Tribunal de Contas são cabíveis os seguintes recursos:*



PROCESSO TC Nº 02225/24

(...)

IV - recurso ordinário.

(...)

Art. 260. São legitimados para interpor recursos os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada e o Ministério Público de Contas.

(...)

Art. 261. O recurso não será conhecido quando:

I - interposto fora do prazo estabelecido;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - inexistir interesse processual;

IV - a peça recursal for considerada inepta;

V - desprovido do devido instrumento de mandato, quando cabível;

VI - restar evidente que os fundamentos expostos pelo recorrente estão em confronto com súmula ou ato normativo do Tribunal.

Grifei.

Percebe-se, a teor da certidão à fl. 3182, que o recurso foi tempestivo.

Ademais, foi interposto por parte legítima e com interesse de agir, uma vez que o **Sr. José Ribeiro de Oliveira**, gestor responsável, teve em seu desfavor decisão prolatada por esta Corte de Contas.

Assim, visto que o recurso cumpriu os requisitos legais e regimentais, este Órgão Ministerial, em preliminar, pugna pelo seu **conhecimento**.

II – DO MÉRITO

Insurge-se o recorrente, **Sr. José Ribeiro de Oliveira** – Prefeito Municipal, contra as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-TC 00176/25** (fls. 3144-3147), que julgou **IRREGULARES as contas de gestão** do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Cubati, sob sua responsabilidade, e lhe aplicou **multa pessoal**.

As referidas decisões foram impulsionadas pelas seguintes irregularidades, que remaneceram após a análise da defesa pela Auditoria e conforme entendimento do Relator (fls. 3124-3141):

| Nº | Irregularidade | Legislação |
|----|--|--------------------------|
| 1 | Abertura de créditos adicionais – suplementares ou | Art. 167, V, da CF/88, e |

PROCESSO TC Nº 02225/24

| | | |
|----|---|---|
| | especiais – sem autorização legislativa. | art. 42 da Lei 4.320/64. |
| 2 | Realização de remanejamento, transferência ou transposição de recursos entre órgãos ou categorias de programação diferentes sem lei autorizativa específica, no valor de R\$ 2.919.627,00. | Art. 167, VI, CF/88 |
| 3 | Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas. | Arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da LRF |
| 4 | Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício. | Art. 1º, § 1º, da LRF |
| 5 | Não-adoção de providências para a inscrição de dívida ativa. | Art. 11 da LRF |
| 6 | Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município. | Art. 35, I, Lei 4.320/64 |
| 7 | Realização de festividades em situação de déficit orçamentário. | Arts. 1º, § 1º, e 9º, da LRF, c/c Lei 4.320/64 |
| 8 | Realização de festividades durante estado de calamidade pública. | Decreto Estadual que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no município e art. 2º, § 1º, da RN-TC-03/2009 |
| 9 | Descumprimento de Resolução do TCE-PB. | RN-TC-01/2023 |
| 10 | Não atendimento das exigências da EC 119/2022. | Art. 119, parágrafo único, ADCT-CF/88 com redação dada pela EC 119/2022 |
| 11 | Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - Elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros - PF". | Art. 18, § 1º, da LRF |
| 12 | Gastos com Pessoal do ente municipal acima do limite ajustado nos termos do art. 15 da LC 178/21. | Art.15 da LC 178/21 |
| 13 | Gastos com Pessoal do Executivo municipal acima do limite ajustado nos termos do art. 15 da LC 178/21 | Art.15 da LC 178/21 |
| 14 | Aumento nas contratações temporárias ao longo do exercício, e não comprovada a regularidade das contratações, com número de contratados correspondendo a 107,17% da quantidade de servidores efetivos em dezembro/2023. | Art. 37, <i>caput</i> e inc. IX, CF/88 |
| 15 | Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 3.630.332,20. | Arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei 8.212/91; art. 11, I, da Lei 8.429/92. |
| 16 | Obrigações patronais devidas ao RGPS não empenhadas, no valor estimado de R\$ 555.220,66. | Art. 50, II, da LRF |



PROCESSO TC Nº 02225/24

Em sede de recurso, o interessado argumentou acerca das seguintes irregularidades por ele assim designadas:

- I. Da abertura de crédito sem autorização legislativa;
- II. Da não autorização legislativa para remanejamento;
- III. Do *déficit* financeiro e orçamentário;
- IV. Não inscrição da dívida ativa de créditos tributários;
- V. Diferença entre valores recebidos por emendas parlamentares e os registros contábeis;
- VI. Aumento de contratação temporária e não comprovada a regularidade das contratações;
- VII. Não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- VIII. Do não cumprimento da Emenda 109/2022.

Em Relatório de Recurso Ordinário (fls. 3186-3211), a Auditoria rechaçou todos os argumentos do recorrente – por apresentar a mesma alegação da peça de defesa, por reconhecer a falha apontada ou por não apresentar documentos probatórios de sua arguição – e assim concluiu:

“...

3. Conclusão

Em face do exposto, esta Auditoria posiciona-se pelo recebimento do recurso ordinário, interposto pelo Prefeito de Cubati, em razão de sua tempestividade e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, com a manutenção da decisão proferida - Acórdão APL-TC 00176/25.

É o relatório.”

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, destinada a qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função de controle externo, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.



PROCESSO TC Nº 02225/24

Ademais, é preciso registrar ser imperativa não só a prestação de contas, mas, também, a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que dificulte ou inviabilize o seu exame é tão danosa quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Examinando os autos, percebe-se a gravidade do cenário exposto pela Unidade Técnica no tocante à administração de Cubati no exercício de 2023.

Diversas foram as irregularidades imputadas ao Prefeito nas mais variadas áreas – abertura de créditos adicionais, execução orçamentária, registros contábeis de repasses de emendas parlamentares, dispêndios com festividades, compensação de *déficit* de gastos com MDE, limite de despesas com pessoal, contratações temporárias, recolhimento de contribuições previdenciárias, dentre outras.

As eivas foram levantadas e repisadas pela Auditoria nas peças técnicas produzidas ao longo da instrução processual, e não puderam ser elididas pelo gestor, inclusive no ensejo de oferecimento do presente recurso.

Em alguns momentos, o recorrente reconhece as falhas apontadas. Em outros, simplesmente repete as alegações da peça de defesa ou suscita o afastamento das irregularidades por considerá-las de menor importância, sem, contudo, juntar documentação ou argumento que lhe seja favorável nesse particular.

Acolham-se integralmente as ponderações do Corpo Técnico desta Corte, com espeque na técnica de fundamentação *aliunde* ou motivação *per relationem*¹; nesse mesmo sentido se manifesta o Parquet Especializado.

¹ Órgão julgador: Segunda Turma
Relator: Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 10/10/2020
Publicação: 04/12/2020

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE PERMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA – SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

RHC 113308
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator: Min. MARCO AURÉLIO
Redator do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 29/03/2021
Publicação: 02/06/2021

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO **PER RELATIONEM**. INEXISTÊNCIA.



PROCESSO TC Nº 02225/24

No concernente à produção de provas, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue o entendimento de que compete ao gestor, diante de irregularidades apontadas pela Unidade de Instrução do Controle Externo, apresentar eventuais provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhe fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal:

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

(Acórdão 1522/2016 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, sessão: 15/06/2016)

Com efeito, é do gestor a incumbência de trazer documentos, veicular esclarecimentos e fornecer contraprova ao levantado pelo Corpo Técnico, por meio de provas consistentes, que demonstrem cabalmente a regularidade dos procedimentos e das despesas efetuadas.

No contexto dos autos, consoante delineado pela Instrução, **nenhuma das irregularidades** remanescentes – após a análise da defesa e as considerações do Relator – **foi afastada** por ocasião de oferecimento da peça recursal, subsistindo, portanto, a responsabilidade daquele que geriu o município ao longo de 2023.

Assim, alinhado ao posicionamento técnico, entendo que a persistência do vasto conjunto de falhas e omissões destacadas é suficiente para macular a gestão em destaque, implicando a **manutenção dos termos do Acórdão APL-TC 00176/25**, mostrando-se desnecessário o exame individualizado de cada uma das eivas,

1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da **motivação per relationem** nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827- MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011).

2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO TC Nº 02225/24

mormente pela instrução promovida e pelo fato de o recorrente não ter trazido aos autos argumentos consistentes, tampouco documentação probatória para amparar suas alegações.

III – DA CONCLUSÃO

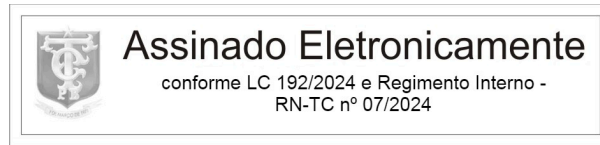
ANTE O EXPOSTO, opina este representante do Ministério Público junto ao TCE-PB, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário ora examinado e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com a consequente manutenção dos termos do Acórdão que julgou irregulares as contas de gestão, declarou o atendimento parcial da LRF e aplicou multa pessoal ao Prefeito de Cubati.

É como opino.

João Pessoa, 30 de outubro de 2025.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. Jur
Procurador- Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

Assinado 1 de Novembro de 2025 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL